

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO ESPECIAL PARA O APRIMORAMENTO DO PACTO FEDERATIVO (CEAPF), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2015 - Complementar, que altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para estabelecer que os recursos devidos aos Estados e Municípios, a título de ressarcimento, não poderão ser objeto de contingenciamento por parte da União.

RELATOR: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Está sob análise desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2015 - Complementar, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O objetivo do projeto é proibir a União de contingenciar recursos devidos aos Estados e Municípios a título de ressarcimento.

O projeto é composto de apenas dois artigos.

O art. 1º altera a redação do parágrafo único do artigo 11 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, de forma a vedar o contingenciamento dos recursos devidos aos Estados e Municípios por parte da União.

O art. 2º é a cláusula de vigência. Se aprovada, a lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposta argumenta, em sua justificação, que o projeto foi uma sugestão da Coordenação de Organização Administrativa e Serviços

655137bb5dcc1b3dce5638269a10b41fe2dd15
SF/16338.51443-60

Página: 1/4 12/07/2016 20:20:44



Públicos, da Comissão Especial para Aprimoramento do Pacto Federativo (CEAPF). O projeto tem o objetivo de conter a prática supostamente contumaz, por parte da União, de contingenciar recursos que, originalmente, pertencem aos demais entes da federação. A legislação em vigor não veda expressamente tal conduta, permitindo que a União siga retendo repasses de recursos a que os Estados e Municípios têm direito, o que lesa a autonomia dos entes federativos.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Assuntos Econômicos. Em 05/11/2015, foi aprovado o Requerimento nº 1.111, de 2015, de autoria do Senador José Pimentel, determinando a tramitação conjunta dos seguintes PLS: nº 150, de 2005; nºs 90, 180 e 414 de 2007; nºs 66, 72, 265, 482 de 2008; nºs 12, 128, 175, 230, 243, 248, 302, 315, 350, 450, 507 de 2009; nºs 21, 75, 538, 719 de 2011; nºs 113, 135 e 382 de 2012; e nºs 377, 387, 389, 399, 466 e 570 de 2015 – todos Complementares, por versarem sobre matérias correlatas.

Naquela mesma data, foi aprovado o Requerimento nº 1.129, de 2015, solicitando o desapensamento do Projeto de Lei do Senado nº 570, de 2015, dos Projeto de Lei do Senado nº 150, 2005 (que já se encontrava apensado aos Projetos de Lei do Senado nºs 90, 180, 414, de 2007; 66, 72, 265, 482, de 2008; 12, 128, 175, 230, 243, 248, 302, 315, 350, 450, 507, de 2009; 21, 75, 538, 719, de 2011; 113, 135, 382, de 2012; e 335, de 2015); nºs 377, 387, 389, 399, 466, de 2015 – todos complementares.

Após a aprovação dos Requerimentos nº 1.111 e 1.129, os PLS nºs 150/2005, e 377, 387, 389, 399 e 466 de 2015, passam a tramitar em conjunto, devendo ir ao exame da CDR, seguindo posteriormente à CAS, CRA, CDH, CMA, CE, CCJ e CAE.

Posteriormente, em 12 julho de 2016, foi aprovado o Requerimento nº 542, de 2016, que determinou o desapensamento do PLS nº 399, de 2015, e sua tramitação exclusiva nesta Comissão.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A Comissão Especial para o Aprimoramento do Pacto Federativo (CEAPF) foi reinstituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 15, de 30 de junho de 2016. Os seus objetivos são: (i) rediscutir o Pacto Federativo, a



fim de viabilizar o financiamento de estados e municípios; e (ii) sistematizar e priorizar as várias propostas em tramitação no Senado Federal sobre o tema. À Comissão incumbe analisar as matérias sobre o tema em tramitação nesta Casa, como é o caso do PLS em tela.

O objetivo do PLS nº 399 – Complementar é proibir a União de contingenciar os recursos devidos aos Estados e Municípios a título de ressarcimento, uma conduta que infelizmente vem sendo praticada de forma frequente. Embora se trate de uma conduta altamente irregular, pois lesa a autonomia dos entes federativos, a legislação em vigor não a veda expressamente.

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa da União. Cabe ao Congresso Nacional sobre ele dispor, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Não há vícios de injuridicidade.

O projeto também não está em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ele não cria despesa para a União nem provoca impacto orçamentário direto.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição deve prosperar. São vários os motivos que nos levam a apoiar o projeto.

Acreditamos que o projeto aperfeiçoa a Lei de Responsabilidade Fiscal ao proibir o contingenciamento, por parte da União, de recursos que jamais deveriam ser contingenciados, por pertencerem originalmente aos entes da Federação.

Sua aprovação permitirá uma maior harmonia no pacto federativo, pois uma grande fonte de conflito entre a União e os Estados e Municípios estará sendo eliminada. Sua rejeição levaria autoridades federais a persistirem na prática espúria de reter repasses de recursos devidos aos entes federativos.



III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2015 - Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

